



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8002 / 2025

Ementa: PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8002 / 2025

**PROIBE O USO INADEQUADO DE
SÍMBOLOS CRISTÃOS EM
MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de símbolos cristãos de forma inadequada, ofensiva, vexatória ou provocativa em eventos como carnavais, paradas ideológicas ou em quaisquer manifestações de natureza similar realizadas no município de Pouso Alegre.

§ 1º Considera-se "parada ideológica" qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação cujo objetivo seja a celebração, visibilidade ou defesa de ideologias que desrespeitem ou ataquem símbolos religiosos cristãos.

§ 2º Considera-se "símbolo cristão" qualquer objeto, figura, indumentária ou representação associada às tradições e práticas do cristianismo, incluindo, mas não se limitando, à cruz, crucifixo, Bíblia, vestimentas litúrgicas e outros elementos de significado religioso.

Art. 2º Os organizadores de qualquer evento público que descumprirem a proibição estabelecida nesta Lei estarão sujeitos a sanções administrativas, incluindo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por símbolo utilizado no evento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, estabelecendo os critérios para fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preservar o respeito aos símbolos cristãos no município de Pouso Alegre, uma vez que esses símbolos carregam significados profundos e espirituais para grande parte da população. A utilização desses símbolos de maneira desrespeitosa ou provocativa em manifestações públicas tem gerado controvérsias, ofensas e conflitos desnecessários, ferindo os direitos de quem os professa.

Este projeto tem como objetivo garantir que as manifestações públicas não atentem contra símbolos religiosos, resguardando a liberdade de crença e a dignidade dos cidadãos que se identificam com a fé cristã. Não se trata de proibir a liberdade de expressão, mas de assegurar que a mesma seja exercida de maneira que respeite as diversas crenças e símbolos religiosos presentes na sociedade.

O município de Pouso Alegre, com sua diversidade cultural e religiosa, deve ser um ambiente de convivência pacífica e respeitosa entre todos os grupos, buscando a construção de uma sociedade mais harmônica e tolerante.

Portanto, a presente proposta visa estabelecer um equilíbrio entre o direito à livre manifestação e o respeito aos valores religiosos de todos os cidadãos, evitando excessos que possam resultar em conflitos desnecessários.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XU72HE2N6A30SNJ9>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XU72-HE2N-6A30-SNJ9





Pouso Alegre - MG, 24 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Projeto de Lei nº 8.002/2025 de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei tem como objetivo preservar o respeito aos símbolos cristãos no município de Pouso Alegre, uma vez que esses símbolos carregam significados profundos e espirituais para grande parte da população. A utilização desses símbolos de maneira desrespeitosa ou provocativa em manifestações públicas tem gerado controvérsias, ofensas e conflitos desnecessários, ferindo os direitos de quem os professa.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de símbolos cristãos de forma inadequada, ofensiva, vexatória ou provocativa em eventos como carnavais, paradas ideológicas ou em quaisquer manifestações de natureza similar realizadas no município de Pouso Alegre.

§ 1º Considera-se "parada ideológica" qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação cujo objetivo seja a celebração, visibilidade ou defesa de ideologias que desrespeitem ou ataquem símbolos religiosos cristãos.

§ 2º Considera-se "símbolo cristão" qualquer objeto, figura, indumentária ou representação associada às tradições e práticas do cristianismo, incluindo, mas não se limitando, à cruz, crucifixo, Bíblia, vestimentas litúrgicas e outros elementos de significado religioso.

Art. 2º Os organizadores de qualquer evento público que descumprirem a proibição estabelecida nesta Lei estarão sujeitos a sanções administrativas,



incluindo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por símbolo utilizado no evento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, estabelecendo os critérios para fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei visa preservar o respeito aos símbolos cristãos no município de Pouso Alegre, uma vez que esses símbolos carregam significados profundos e espirituais para grande parte da população. A utilização desses símbolos de maneira desrespeitosa ou provocativa em manifestações públicas tem gerado controvérsias, ofensas e conflitos desnecessários, ferindo os direitos de quem os professa.

Este projeto tem como objetivo garantir que as manifestações públicas não atentem contra símbolos religiosos, resguardando a liberdade de crença e a dignidade dos cidadãos que se identificam com a fé cristã. Não se trata de proibir a liberdade de expressão, mas de assegurar que a mesma seja exercida de maneira que respeite as diversas crenças e símbolos religiosos presentes na sociedade.

O município de Pouso Alegre, com sua diversidade cultural e religiosa, deve ser um ambiente de convivência pacífica e respeitosa entre todos os grupos, buscando a construção de uma sociedade mais harmônica e tolerante.

Portanto, a presente proposta visa estabelecer um equilíbrio entre o direito à livre manifestação e o respeito aos valores religiosos de todos os cidadãos, evitando excessos que possam resultar em conflitos desnecessários.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;



VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei visa garantir que as manifestações públicas não atentem contra símbolos religiosos, resguardando a liberdade de crença e a dignidade dos cidadãos que se identificam com a fé cristã. Não se trata de proibir a liberdade de expressão, mas de assegurar que a mesma seja exercida de maneira que respeite as diversas crenças e símbolos religiosos presentes na sociedade.

Em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) tratando da constitucionalidade da manutenção em prédios de órgãos públicos de símbolos religiosos, como imagens e crucifixos, não fere o princípio da neutralidade estatal em relação às religiões (laicidade) nem a liberdade de crença das pessoas. O entendimento foi firmado por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095, na sessão virtual concluída em 26/11/2024. Como o processo tem repercussão geral (Tema 1.086), a tese fixada deverá ser aplicada em todas as instâncias da Justiça.

No julgamento, o Ministro Cristiano Zanin em seu voto sustentou que:

“a laicidade do Estado é tema recorrente na jurisprudência do STF, em temas como validação da Lei da Biossegurança, tratamento diferenciado na rede pública para pacientes testemunhas de Jeová e presença de exemplares da Bíblia em bibliotecas e escolas públicas. O ministro ressaltou, porém, que, nos casos em que a presença de símbolos religiosos foi imposta por lei, o Tribunal invalidou as normas, por violação do princípio de que o Estado deve ser neutro e laico.”¹

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-uso-de-simbolos-religiosos-em-predios-publicos-como-manifestacao-historico-cultural/#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,liberdade%20de%20cren%C3%A7a%20das%20pessoas.>



Observou ainda o Ministro que os símbolos religiosos estão presentes desde a formação da sociedade brasileira com a colonização portuguesa. Essa simbologia não estaria presente apenas nos objetos, mas também nos feriados religiosos, em nomes de ruas, praças, avenidas, cidades e estados, revelando a força de uma tradição que, antes de segregar, compõe a rica história brasileira. Segundo ele, a fundamentação jurídica não se baseia em elementos divinos, *“não impõe concepções filosóficas aos cidadãos e não constrange o crente a renunciar à sua fé”*.

Outro caso emblemático tratando sobre religiosidade foi o julgamento da Reclamação 38.782 RJ onde a parte alegava que o Juízo reclamado, ao estabelecer restrições à exibição da obra produzida pela Empresa Porta dos Fundos denominada “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” e a sua respectiva divulgação, impondo, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes do período em que a película esteve em exibição, teria ofendido a autoridade desta Corte, consubstanciada na ADPF 130, de relatoria do Min. Carlos Britto, julgada em 27.2.2008, e na ADI 2.404, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgada em 31.8.2016.

O Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto ementou:

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente. (Reclamação 38.782 RJ).

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que *“a democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada”*, ressaltando ainda que a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização do juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.



Para o ministro, o especial **não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica realizada por meio de sátira a elementos caros ao cristianismo**. Gilmar afirmou que, por mais questionável que possa vir a ser a qualidade da produção artística, não identificou em seu conteúdo fundamento que justifique qualquer tipo de ingerência estatal.

"O grupo Porta dos Fundos é conhecido, em âmbito nacional, pelas suas sátiras e críticas a temas sensíveis da sociedade moderna, sendo certo que a sátira religiosa não é nova temática do grupo."²

Assim, votou pela integral confirmação da decisão monocrática do ministro Dias Toffoli, julgando procedente a reclamação. Os ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski seguiram o voto do relator.

Ao meu ver o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando favorável à liberdade de expressão, como visto no julgamento do caso “Porta dos Fundos”, bem como também pela manutenção da laicidade do Estado com a consequente declaração de constitucionalidade acerca da manutenção de símbolos religiosos em departamentos e repartições pública.

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal por intermédio do voto do Min. Gilmar Mendes entendeu pela procedência da Reclamação, supramencionada, uma vez que, o conteúdo audiovisual analisado **não tinha o condão de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio**, vejamos:

*“Nesse contexto, enfatizo que a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. **A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionálíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio.**”*

No caso em análise, embora dependa de amplo diálogo nas comissões pertinentes, penso que o Projeto de Lei não tem o condão de proibir a liberdade de expressão, no entanto, pretende apenas coibir a ocorrência de discriminação ou até mesmo de incitação à violação através de propagação. É o que se observa da justificativa:

Este projeto tem como objetivo garantir que as manifestações públicas não atentem contra símbolos religiosos, resguardando a liberdade de crença e a

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>



dignidade dos cidadãos que se identificam com a fé cristã. Não se trata de proibir a liberdade de expressão, mas de assegurar que a mesma seja exercida de maneira que respeite as diversas crenças e símbolos religiosos presentes na sociedade.

Não nos distanciamos aqui também do fato do próprio Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutar na referida Reclamação fazer questão de constar que *“Nesse contexto, enfatizo que a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. **A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos...**”*.

Tal conclusão apenas reforça o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando da análise da Repercussão Geral RE 1.075.412 que culminou no Tema 995, que concluiu pela impossibilidade da ocorrência da censura prévia, vejamos:

*“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, **vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais.** Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.*

[RE 1.075.412, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min, Edson Fachin, j. 29.11.2023, P, DJE de 08.03.2024, Tema 995, com mérito julgado.]

O Projeto de Lei será também analisado pela Procuradoria desta Casa de Leis, todavia, embora entendemos pela Constitucionalidade, haja vista a intenção contida no PL de coibir atitudes ilícitas, violência e discriminação, talvez seja necessária a realização de adequações normativas para melhor adequar ao entendimento já proferido pelo STF, a fim de que não restem dúvidas acerca da real intenção do legislador – ou seja, trata-se de tentativa de censura prévia ou proibição de condutas ilícitas ou que incitem violência e discriminação?

No mais, não padece de qualquer vício de iniciativa o PL, posto que advoga no interesse local, não havendo que se falar em privatividade do Executivo.

Diante do exposto, em análise perfunctória, não verifico violação ao inciso VI do art. 246 do Regimento Interno, por não serem idênticas ou similares, pois, como já mencionado, podem ser encaradas como complementares.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.002/2025**, com todas as ressalvas anteriores, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1A9ZUCKYZC5V629G>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1A9Z-UCKY-ZC5V-629G





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 12 de março de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.002/2025**, de autoria do Vereador **Fred Coutinho**, que ***“PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”***.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de símbolos cristãos de forma inadequada, ofensiva, vexatória ou provocativa em eventos como carnavais, paradas ideológicas ou em quaisquer manifestações de natureza similar realizadas no município de Pouso Alegre.

§ 1º Considera-se "parada ideológica" qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação cujo objetivo seja a celebração, visibilidade ou defesa de ideologias que desrespeitem ou ataquem símbolos religiosos cristãos.

§ 2º Considera-se "símbolo cristão" qualquer objeto, figura, indumentária ou representação associada às tradições e práticas do cristianismo, incluindo, mas não se limitando, à cruz, crucifixo, Bíblia, vestimentas litúrgicas e outros elementos de significado religioso.

Art. 2º Os organizadores de qualquer evento público que descumprirem a proibição estabelecida nesta Lei estarão sujeitos a sanções administrativas, incluindo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por símbolo utilizado no evento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, estabelecendo os critérios para fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

1



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Importante salientar que a matéria objeto do projeto de lei em análise não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, listadas no artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência, a matéria veiculada neste Projeto de Lei também aparenta se adequar aos princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, insculpidos nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Não se trata de matéria em relação a qual a Constituição preveja competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

ANALISE MATERIAL

O Projeto de Lei em análise vem acompanhado da seguinte justificativa:

“O presente Projeto de Lei visa preservar o respeito aos símbolos cristãos no município de Pouso Alegre, uma vez que esses símbolos carregam significados profundos e espirituais para grande parte da população. A utilização desses símbolos de maneira desrespeitosa ou provocativa em manifestações públicas tem gerado controvérsias, ofensas e conflitos desnecessários, ferindo os direitos de quem os professa.

Este projeto tem como objetivo garantir que as manifestações públicas não atentem contra símbolos religiosos, resguardando a liberdade de crença e a dignidade dos cidadãos que se identificam com a fé cristã. Não se trata de proibir a liberdade de expressão, mas de assegurar que a mesma seja exercida de maneira que respeite as diversas crenças e símbolos religiosos presentes na sociedade.



O município de Pouso Alegre, com sua diversidade cultural e religiosa, deve ser um ambiente de convivência pacífica e respeitosa entre todos os grupos, buscando a construção de uma sociedade mais harmônica e tolerante.

Portanto, a presente proposta visa estabelecer um equilíbrio entre o direito à livre manifestação e o respeito aos valores religiosos de todos os cidadãos, evitando excessos que possam resultar em conflitos desnecessários”.

Da leitura da justificativa acima, percebe-se que, segundo o vereador autor do Projeto de Lei, a proposta visa a estabelecer um equilíbrio entre o direito à livre manifestação e o respeito aos valores religiosos de todos os cidadãos.

Acontece que conforme se pode inferir de diversos julgamentos do STF, nesses conflitos constitucionais envolvendo liberdade de expressão, de um lado, e outros valores constitucionais, de outro, como privacidade e honra, tem entendido a Corte Constitucional no sentido de ser vedado qualquer tipo de censura prévia, sendo que eventuais danos decorrentes de abuso no exercício da liberdade de expressão devem ser apurados *a posteriori*.

Passemos à análise de alguns julgados relevantes.

Um dos casos paradigmáticos tratando sobre religiosidade foi o julgamento da Reclamação 38.782 RJ, onde a parte alegava que o Juízo reclamado, ao estabelecer restrições à exibição da obra produzida pela Empresa Porta dos Fundos denominada “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” e a sua respectiva divulgação, impondo, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes do período em que a película esteve em exibição, teria ofendido a autoridade desta Corte, consubstanciada na ADPF 130, de relatoria do Min. Carlos Britto, julgada em 27.2.2008, e na ADI 2.404, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgada em 31.8.2016, uma vez que em ambas as ações ficou consignado entendimento no sentido de ser proibido qualquer tipo de censura prévia.

A Reclamação Constitucional em análise restou assim ementada:

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de

3



ódio. 7. *Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo.* 8. *Reclamação julgada procedente.* (Reclamação 38.782 RJ).

No caso em tela, a ação ajuizada com o objetivo de impedir a divulgação do Especial de Natal produzido pela empresa Porta dos Fundos se baseou na alegação de que que “a sátira veiculada na obra constituiria “um ataque ‘frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José, [ultrapassando, assim,] os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional”

Ao analisar os argumentos dos autores da ação, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, cujo voto prevaleceu, assim se manifestou:

*Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada a partir do julgamento da ADPF 130 consagrou que as garantias de liberdade plena de informação e de imprensa **somente podem ser integralmente preservadas se entendidas como proibitivas de qualquer tipo de censura prévia.***

(...)

*Qual restou explicitado na ementa da decisão, a disciplina do art. 220 da Constituição Federal apresenta mecanismos alternativos à censura para assegurar a proteção de posições individuais, tais como o direito de resposta e o exercício de pretensão indenizatória. **O dispositivo constitucional rechaça, no entanto, a possibilidade de definir ex ante o conteúdo passível de veiculação na sociedade. Daí porque restou claro do julgado que “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”.***

(...)

A censura, com a definição de qual conteúdo pode ou não ser divulgado, deve-se dar em situações excepcionais, para que seja evitada, inclusive, a ocorrência de verdadeira imposição de determinada visão de mundo. Retirar de circulação material apenas porque seu conteúdo desagrada parcela da população, ainda que



majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.

Prosseguindo em sua argumentação, o Ministro Gilmar Mendes transcreveu a ementa da Reclamação Constitucional 22.328, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que assim dispôs:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. *Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.*

5. Reclamação julgada procedente”. (Rcl 22.328, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 6.3.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 9.5.2018 PUBLIC 10.5.2018 - grifos nossos)

No mesmo sentido foi a manifestação do Procurador-Geral da República:

Como já explicitado, partindo-se do pressuposto de que não cabe ao Estado a prévia censura de conteúdo, diante da



preponderância do direito à liberdade de expressão, cabe a cada Usuário fazer a reflexão crítica, seja ela de repúdio/desprezo ou de satisfação/afeição, a partir da classificação dos produtos audiovisuais oferecidos na plataforma.

Dos trechos acima transcritos pode-se chegar a algumas conclusões, dentre as quais se destacam:

- 1) Constata-se uma persistente vulneração do direito à liberdade de expressão na cultura brasileira.
- 2) A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.
- 3) Não se mostra admissível qualquer tipo de censura prévia, rechaçando o direito constitucional a definição *ex ante* de qual conteúdo pode ser objeto de manifestação, uma vez que não cabe ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode ou não pode ser dito ou manifestado por indivíduos ou jornalistas.
- 4) Impedir qualquer tipo de manifestação porque seu conteúdo desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.
- 5) Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, o que não exclui, também, eventual responsabilização no âmbito criminal, no caso de a manifestação configurar discurso de ódio ou configurar intolerância religiosa.

Partindo-se das conclusões acima elencadas e analisando-se o presente Projeto de Lei, constata-se que ao pretender determinar *ex ante* quais tipos de manifestações ficam vedadas ele acaba incidindo em uma forma de censura prévia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Corroborando esse entendimento, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148878-90.2024.8.26.0000, em que a Corte declarou inconstitucional Lei do Município de Jundiaí, de semelhante teor o do Projeto de Lei em análise. Segue a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.923/23, do Município de Jundiaí, que veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos sob a forma de sátira, ridicularização e



menosprezo em eventos, tais como desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidos por organizações, associações e agremiações civis, partidos políticos e fundações – Impossibilidade - Arts. 5º, incs. IV e IX, e 220, caput e §§ 2º e 3º, inc. I, da Constituição Federal - Normas de reprodução obrigatória pelo Município por força do art. 144 da Constituição Estadual - Tema nº 484 de repercussão geral - Cerceamento indevido da liberdade de expressão e do direito de reunião Lei local que configura censura prévia - Condutas vedadas que não implicam em limitação à liberdade de crença, tampouco configuram obstáculo aos templos e celebrações religiosas - Abusos no exercício da liberdade de expressão que, caso verificados, podem e devem ser punidos, mas a posteriori – Ofensa, ainda, ao pacto federativo - Disciplina das diversões e espetáculos públicos que deve ser veiculada por lei federal Precedentes do C. STF. (Grifo Nosso)

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Segue rica fundamentação constante do voto do Desembargador Relator, Afonso Faro Jr:

Não se ignora que a Constituição Federal também resguarda, no inc. VI do já citado art. 5º, “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Porém, tal proteção deve ocorrer de modo objetivo, assegurando ao cidadão a liberdade para professar sua fé, ou mesmo “o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo”¹, reprimindo discursos de ódio, infelizmente comuns hoje em dia - não é o caso da lei aqui analisada, cujo desiderato é obstar qualquer crítica ou chamamento à reflexão, ainda que revestidas de caráter provocativo ou simples mau gosto.

A garantia constitucional à liberdade de expressão, assim, “é ampla e não contrapõe a crença à descrença, mas antes as iguala, de modo que há direito de crer, mas há também (e no mesmo patamar constitucional) o direito de questionar as próprias crenças, de

¹ MORAES, Alexandre - Direito Constitucional, Atlas, 21ª edição, p. 41.



modificá-las, de substituí-las. E esse direito, associado ao direito à livre manifestação do pensamento, traduz a impossibilidade de o Estado proibir a exteriorização do questionamento, mesmo que de faceta religiosa, já havendo esta Corte assentado que a liberdade de manifestação do pensamento alberga, inclusive, a crítica contundente, de modo que não pode ser tolhida a priori, ainda que a crítica esteja voltada à opinião defendida pela maioria do corpo social²”.

Em outras palavras, a sátira, ridicularização ou menosprezo citados no caput do art. 1º da norma impugnada, embora carreguem, para alguns, intuito ofensivo, não implicam em limitação à liberdade de crença, tampouco configuram obstáculo aos templos e celebrações religiosas - mas a proibição veiculada na Lei nº 9.923/23, do Município de Jundiaí, impõe limite indevido ao direito fundamental à liberdade de expressão (g.n).

Diante de tudo o exposto, imperioso concluir no sentido de que o presente Projeto de Lei viola, conforme entendimento acima exposto do STF e do TJSP, a Constituição Federal, impondo limite indevido ao direito fundamental à liberdade de expressão.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se, em vista dos fundamentos expostos, **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.002/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária

² ADPF 431MC/GO, rel. Min. Dias Toffoli, em decisão monocrática, DJe de 19.12.2016.



Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0R487DGKZY0R4DGY>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0R48-7DGK-ZY0R-4DGY





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER APARTADO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O Projeto de Lei nº 8.002/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, examina o Projeto de Lei nº 8.002/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que tem por objetivo proibir o uso inadequado de símbolos cristãos em manifestações públicas no município.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Nos termos dos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes analisar e emitir parecer sobre proposições submetidas à sua apreciação. Em especial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012, tem a incumbência de se manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos de lei.

O artigo 44 da Lei Orgânica do Município assegura a iniciativa legislativa aos vereadores, não havendo qualquer restrição no artigo 45 que atribua competência exclusiva ao Poder Executivo para legislar sobre a matéria em questão. Dessa forma, a proposição atende ao critério formal de iniciativa.

No que se refere à competência legislativa, observa-se que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 23, I, da Carta Magna prevê a competência comum dos entes federativos para proteger o patrimônio histórico e cultural, o que inclui símbolos de relevância religiosa e cultural.

O projeto de lei em análise tem por finalidade assegurar o respeito aos símbolos cristãos, evitando sua utilização indevida em manifestações públicas, o que pode



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

configurar ofensa a valores e crenças de significativa parcela da população. O direito à liberdade religiosa, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, garante não apenas a liberdade de crença, mas também a proteção contra atos que desrespeitem símbolos sagrados.

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta e deve ser exercida em harmonia com outros direitos constitucionalmente protegidos. O artigo 5º, inciso VIII, da Constituição veda qualquer forma de discriminação religiosa, e o artigo 208 do Código Penal tipifica o crime de vilipêndio a objeto de culto religioso. Assim, o projeto não configura censura prévia, mas sim um mecanismo para garantir o respeito mútuo entre diferentes segmentos da sociedade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, em diversas decisões, que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para manifestações que atentem contra a dignidade de grupos específicos, incluindo comunidades religiosas. Dessa forma, a proposta legislativa está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 8.002/2025 atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais para sua tramitação. Sua proposta está em conformidade com a competência legislativa do Município e visa garantir o respeito aos símbolos religiosos, promovendo a harmonia social e a proteção à liberdade de crença.

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 8.002/2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário.

Pouso Alegre, 04 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Vereador

Lívia Macedo
Vereador

Leandro Morais
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 8.002/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei nº 8.002/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Em especial, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do artigo 68 da Resolução nº 1.172, de 04 de dezembro de 2012, tem por incumbência manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental dos projetos de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A iniciativa legislativa do projeto ora analisado encontra respaldo no artigo 44 da Lei Orgânica do Município, que assegura tal prerrogativa aos vereadores. O artigo 45 da mesma norma não estabelece competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em questão, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

No que tange à competência legislativa, observa-se que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. O artigo 23, inciso I, da Constituição também estabelece a competência comum dos entes federativos para proteger o patrimônio histórico e cultural, o que inclui símbolos de relevância religiosa.

O projeto de lei em questão visa assegurar o respeito aos símbolos cristãos, coibindo sua utilização indevida em manifestações públicas. Tal medida se alinha ao direito à liberdade religiosa, consagrado no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que garante não apenas a liberdade de crença, mas também a proteção contra atos que atentem contra objetos de culto e símbolos sagrados.

Ressalta-se que a liberdade de expressão, embora direito fundamental, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com outros direitos igualmente protegidos. O artigo 5º, inciso VIII, da Constituição veda a discriminação religiosa, e o artigo 208 do Código Penal tipifica o vilipêndio a objeto de culto religioso como crime.

A proposta legislativa, portanto, não configura censura prévia, mas sim medida destinada à promoção do respeito entre diferentes crenças, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já assentou o entendimento de que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas que atentem contra a dignidade de grupos sociais, inclusive religiosos.

O **Projeto de Lei nº 8.002/2025**, em análise visa preservar o respeito aos símbolos cristãos no município de Pouso Alegre, uma vez que esses símbolos carregam significados profundos e espirituais para grande parte da população. A utilização desses símbolos de maneira desrespeitosa ou provocativa em manifestações públicas tem gerado controvérsias, ofensas e conflitos desnecessários, ferindo os direitos de quem os professa.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o projeto está em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, sendo juridicamente viável.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 8.002/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE O Projeto de Lei nº 8.002/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o Projeto de Lei nº 8.002/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”. A proposta visa resguardar o respeito aos símbolos cristãos, considerando seu significado espiritual para grande parte da população.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer reconhece a importância de proteger símbolos religiosos e garantir o respeito às diversas crenças presentes em nossa sociedade. Contudo, é imperativo analisar a proposta sob a ótica dos princípios constitucionais que regem a liberdade de expressão e manifestação cultural.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso IV, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Ademais, o artigo 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando-se o disposto na
Constituição.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões, tem reafirmado a primazia da liberdade de expressão como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.



No julgamento da ADPF 130, a Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, ressaltando que qualquer forma de censura prévia é incompatível com a Constituição.

No caso específico de manifestações culturais que envolvam símbolos religiosos, o STF tem entendido que eventuais excessos devem ser analisados a posteriori, mediante responsabilização civil ou penal, se for o caso, mas nunca por meio de censura prévia. A imposição de restrições antecipadas à liberdade de expressão configura violação direta aos princípios constitucionais.

Além disso, a proposta legislativa em questão pode ser interpretada como uma tentativa de impor uma visão específica sobre o uso de símbolos religiosos, o que contraria o princípio da laicidade do Estado, previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 8.002/2025, por entender que a proposta, embora bem-intencionada, afronta princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade de expressão e a laicidade do Estado. Recomendamos que eventuais abusos no uso de símbolos religiosos em manifestações públicas sejam tratados caso a caso, por meio dos instrumentos legais já existentes, garantindo-se, assim, o equilíbrio entre o respeito às crenças e a liberdade de expressão.



Pouso Alegre, 24 de março de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira

Relator

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE o Projeto de Lei 8000/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Morais e Fred Coutinho, que **PROIBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei nº 8.002/2025, de autoria do vereador Fred Coutinho, que **“PROIBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**, deliberou sobre a matéria do referido projeto de lei.

Verificou-se que o PL n 8.002/2025, visa proibir a utilização de símbolos cristãos de forma inadequada, ofensiva, vexatória ou provocativa em eventos como carnavais, paradas ideológicas ou em quaisquer manifestações de natureza similar realizadas no município de Pouso Alegre. Nos termos do seu art. 1º: *“Fica proibida a utilização de símbolos cristãos de forma inadequada, ofensiva, vexatória ou provocativa em eventos como carnavais, paradas ideológicas ou em quaisquer manifestações de natureza similar realizadas no município de Pouso Alegre.”* E no artigo 2º: *Para os fins desta Lei, considera-se “parada ideológica” qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação cujo objetivo seja a celebração, visibilidade ou defesa de ideologias que desrespeitem ou ataquem símbolos religiosos cristãos.*

O Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER Vereador Hélio Carlos de Oliveira, exarou parecer contrário ao prosseguimento do PL 8.002/2025.



Os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER não seguiram o voto do relator que se tornou então voto vencido.

II-DO VOTO VENCIDO

Em parecer da relatoria da Comissão, o Vereador Hélio Carlos de Oliveira, exarou parecer contrário ao prosseguimento do PL 8.002/2025 argumentando que o STF tem julgado casos semelhantes declarando a inconstitucionalidade da Lei, que contenha qualquer forma de censura prévia é incompatível com a Constituição. Em suas razões alega que no caso específico de manifestações culturais que envolvam símbolos religiosos, o STF tem entendido que eventuais excessos devem ser analisados a posteriori, mediante responsabilização civil ou penal, se for o caso, mas nunca por meio de censura prévia. E ainda que a imposição de restrições antecipadas à liberdade de expressão, configuram violação direta aos princípios constitucionais. Diz ainda que a proposta legislativa em questão pode ser interpretada como uma tentativa de impor uma visão específica sobre o uso de símbolos religiosos, e que isto contraria o princípio da laicidade do Estado, previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança.

Em que pese a nobre opinião do Exmo. Relator da Comissão, em análise detalhada do PL 8.002/2025 os demais membros optaram por divergir do parecer do relator, e apresentar novo parecer referendado pela maioria dos membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, o qual se segue.

II –FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao Projeto de lei nº. 8.002/2025 verifica-se que este pretende proibir o uso inadequado de símbolos cristãos em manifestações públicas no município de Pouso Alegre, que tenham como objetivo seja a celebração, visibilidade ou defesa de ideologias



que desrespeitem ou ataquem símbolos religiosos cristãos. No corpo do projeto especifica-se a responsabilidade do organizador do evento em caso de descumprimento da lei e a regulamentação fica a cargo do executivo.

É sabido que a sociedade brasileira, vem discutindo o uso de símbolos cristãos em espaços públicos, como por exemplo o crucifixo, e a necessidade ou não da supressão dos mesmos, a sua significância tanto para os grupos religiosos, quanto para a sociedade em geral, e se a presença desses afeta a laicidade do Estado. Acontece que no Brasil os símbolos cristãos estão intimamente ligados à cultura e tradição popular, além de representarem a fé de parcela significativa da população brasileira.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu recentemente (novembro de 2024) que a presença de símbolos religiosos, como imagens e crucifixos, em prédios e órgãos públicos não fere o princípio da neutralidade estatal em relação às religiões (laicidade) nem a liberdade de crença das pessoas. O entendimento foi firmado por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095, na sessão virtual concluída em 26/11. Como o processo tem repercussão geral (Tema 1.086), a tese fixada deverá ser aplicada em todas as instâncias da Justiça. Trata-se de recurso em que o Ministério Público Federal (MPF) buscava reverter decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou a retirada de todos os símbolos religiosos de órgãos públicos da União no Estado de São Paulo. O MPF argumentava que o Brasil é um país laico e que o poder público deve estar desvinculado de qualquer igreja ou religião. Por outro lado o TRF-3 considerou que a presença desses símbolos reafirma a liberdade religiosa e o respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. A tese de repercussão geral gerada foi a seguinte: *“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”*.



O julgado se refere a prédios públicos, mas mostra claramente a proteção aos símbolos cristãos que devem sim ser defendidos pelo Estado.

Estendendo a análise da matéria a proteção à liberdade de crença e de culto, vemos que esta também encontra o amparo constitucional. Ou seja, coibir o ataque a objetos de culto cristão, é princípio consagrado na Constituição Federal em seu art 5º, inciso VI, que garante o direito à liberdade de culto religioso, assegurando o livre exercício de crença e proteção aos locais de culto, e declara inviolável a liberdade de consciência e crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos.

Entende-se aqui que a liberdade de crença, não significa apenas acolher as expressões religiosas, mas também assegurar o seu livre exercício, protegendo concretamente contra o desrespeito que em última análise se configura em vedação à expressão da religiosidade.

O intuito do projeto de lei em análise é inibir a utilização da simbologia cristã de forma desrespeitosa e promover a tolerância religiosa, além do respeito mútuo e da coexistência pacífica em uma sociedade diversificada, promovendo o combate à discriminação e ódio religioso que faz um grupo tomar símbolos que para eles nada significam e usar de forma inadequada como forma de manifestação do preconceito religioso.

Além do mais os símbolos cristãos estão fortemente arraigados na sociedade brasileira, e fazem parte da cultura nacional, sendo totalmente impossível separar os mesmos da formação da nação, e se não protegidos pela expressão da liberdade de crença e da religiosidade popular que representam, ao menos pela sua natureza histórica e cultural deveriam merecer essa proteção. Deste modo é justa e necessária a medida que visa inibição do uso desrespeitoso, o que se mostra mais que conveniente ao Estado Democrático de Direito. Conformando-se a proposta ainda ao próprio Código Penal que já tipifica como crime o vilipêndio a objetos de culto religioso, prevendo punições para aqueles que desrespeitam símbolos e crenças.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em uma sociedade idealizada talvez não fossem necessárias medidas de inibição ou coercitivas, devido ao desrespeito aos objetos de culto religioso, no entanto, devido a várias ocorrências e ao crescente uso desses elementos em eventos públicos de grande porte, resta demonstrada a necessidade de uma regulamentação mais específica, para garantir a segurança jurídica e o equilíbrio entre liberdade de expressão e respeito às tradições religiosas.

III – CONCLUSÃO

Após análise do Projeto de Lei nº 8.002/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Voto contrário do relator vencido por 02 votos a 01.

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário (relator ad hoc)



PROJETO DE LEI Nº 8002 / 2025

**PROIBE O USO INADEQUADO DE
SÍMBOLOS CRISTÃOS EM
MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de símbolos cristãos de forma inadequada, ofensiva, vexatória ou provocativa em eventos como carnavais, paradas ideológicas ou em quaisquer manifestações de natureza similar realizadas no município de Pouso Alegre.

§ 1º Considera-se “parada ideológica” qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação cujo objetivo seja a celebração, visibilidade ou defesa de ideologias que desrespeitem ou ataquem símbolos religiosos cristãos.

§ 2º Considera-se “símbolo cristão” qualquer objeto, figura, indumentária ou representação associada às tradições e práticas do cristianismo, incluindo, mas não se limitando, à cruz, crucifixo, Bíblia, vestimentas litúrgicas e outros elementos de significado religioso.

Art. 2º Os organizadores de qualquer evento público que descumprirem a proibição estabelecida nesta Lei estarão sujeitos a sanções administrativas, incluindo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por símbolo utilizado no evento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, estabelecendo os critérios para fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=095U0GX6HVVH252XV>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 095U-0GX6-HVVH2-52XV





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 28 de maio de 2025.

Ofício Nº 161 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 2025, sendo:

PROJETOS:

Projeto de Lei nº 8002/2025 PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei nº 8085/2025 EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.578/2025 AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERIMENTOS

Requerimento nº 68/2025 Requer ao Poder Executivo, informações e documentos ao que refere-se o processo de doação da área pública destinada à construção da Igreja de Santa Terezinha, localizada no bairro Cidade Vergani.

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - Nº 966/2025 - Nº 967/2025 - Nº 968/2025 - Nº 973/2025 - Nº 974/2025 - Nº 975/2025 - Nº 976/2025 - Nº 977/2025 - Nº 978/2025 - Nº 999/2025 - Nº 1015/2025 - Nº 1017/2025 - Nº 1041/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 972/2025 - Nº 987/2025 - Nº 988/2025 - Nº 989/2025 - Nº 990/2025 - Nº 1006/2025 - Nº 1008/2025 - Nº 1010/2025 - Nº 1012/2025 - Nº 1014/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 979/2025 - Nº 980/2025 - Nº 981/2025 - Nº 991/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 969/2025 - Nº 970/2025 - Nº 971/2025 - Nº 983/2025.

Vereador Fred Coutinho: - Nº 1036/2025.

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: - Nº 986/2025.

Vereador Israel Russo: - Nº 1000/2025 - Nº 1001/2025 - Nº 1016/2025 - Nº 1018/2025 - Nº 1019/2025 - Nº 1020/2025 - Nº 1031/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereadores Israel Russo e Leandro Moraes: - Nº 992/2025 - Nº 993/2025 - Nº 994/2025 - Nº 995/2025 - Nº 996/2025 - Nº 997/2025 - Nº 998/2025 - Nº 1030/2025 - Nº 1032/2025 - Nº 1033/2025 - Nº 1034/2025 - Nº 1035/2025 - Nº 1037/2025 - Nº 1038/2025 - Nº 1039/2025 - Nº 1040/2025 - Nº 1042/2025.

Vereador Leandro Moraes: - Nº 1013/2025.

Vereador Livia Macedo: - Nº 982/2025 - Nº 1002/2025 - Nº 1003/2025 - Nº 1007/2025 - Nº 1009/2025 - Nº 1011/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - Nº 984/2025 - Nº 985/2025.

Vereador Odair Quincote: - Nº 1004/2025 - Nº 1005/2025 - Nº 1021/2025 - Nº 1022/2025 - Nº 1023/2025 - Nº 1024/2025 - Nº 1025/2025 - Nº 1027/2025 - Nº 1028/2025 - Nº 1029/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7K7HU90HW7656BJX>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7K7H-U90H-W765-6BJX





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8002/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=92NFT1F2W295Z3AT>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 92NF-T1F2-W295-Z3AT

